

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.04.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 6 3 - 0 3

13/12/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 146318-0 SAO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS: JOSE LEAL DE REZENDE E OUTROS
RECORRIDO: MANOEL PIRES DE CAMPOS
ADVOGADA: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART: 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33.

I. - Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT.

II. - R.E. não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 13 de dezembro de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR

01863030
04371460
03181000
00000140



Supremo Tribunal Federal

13/12/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 146318-0 SAO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO
 ADVOGADOS: JOSE LEAL DE REZENDE E OUTROS
 RECORRIDO: MANOEL PIRES DE CAMPOS
 ADVOGADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: - A decisão do eminente Des. Renato Torres de Carvalho Filho, às fls. 138/140, dá exata notícia da matéria em debate:

"1. O v. acórdão da Décima Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em ação expropriatória, fase de liquidação, determinou o pagamento integral da verba honorária advocatícia, sem aplicação do artigo 33, do Ato das Disposições Transitórias da CF/88, entendendo que se trata de crédito de natureza alimentícia.

Daí o recurso extraordinário manifestado pela Fazenda, com supedâneo no artigo 102, inciso III, alínea a da Carta Magna, apontando-se negativa de vigência ao dispositivo supra referido.

Simultaneamente foi interposto recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, letra a, também da CF, com alegação de afronta ao artigo 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41.

2. Estão presentes os requisitos de admissão do recurso extraordinário.

A controvérsia diz com a natureza dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e seu eventual enquadramento no conceito 'créditos de natureza alimentar' a que se refere o artigo 33 do ADCT. *mu*

01863030
 04371460
 03182000
 00000280

RE 146.318-0-SP

Discute-se, destarte, qual a melhor exegese da disposição transitória e sua incidência no pagamento da verba em apreço; e a recorrente apresenta ponderável argumentação dando conta que a Lei Magna não foi cumprida em sua letra e em seu espírito, evidenciando, destarte, a existência de questão federal motivadora do acesso à instância excepcional.

Nesse contexto, atendidos os pressupostos do permissivo constitucional invocado na petição de interposição, merece seguimento o apelo, a fim de que o Colendo Supremo Tribunal Federal possa pronunciar-se a respeito da questão controvertida.

3. Todavia, não é de ser admitido o recurso especial.

A matéria não foi examinada à luz do dispositivo legal tido como violado, faltando, destarte, o indispensável prequestionamento. Outrossim, a parte não tratou de demonstrar em que condições teria ocorrido a indigitada violação, máxime porque a norma apontada não guarda relação direta com a tese defendida. Incidem, no particular, os vetos das Súmulas 282 e 284 do Pretório Excelso.

4. Em tais condições, dou seguimento ao recurso extraordinário, inadmitindo, contudo, o apelo especial.
(...)” (Fls. 138-140)

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

mueller

13/12/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 146318-0 SAO PAULO

V O T O


O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): A questão a saber é se os honorários advocatícios e os salários do perito têm caráter alimentar. É que, se assim for entendido, não se incluem eles na forma de pagamento inscrita no art. 33, ADCT.

O acórdão equacionou a questão desta forma:

"(...)

4. Finalmente, assiste razão ao agravante quanto ao caráter alimentar tanto dos honorários advocatícios, quanto aos salários periciais.

Esta Câmara já decidiu, no Agravo de Instrumento nº 160.394-2 que o salário do perito e a honorária do advogado têm caráter alimentar e não estão sujeitos à faculdade outorgada pelo art. 33 das DCT, para o pagamento dos precatórios. Assim foi decidido: "Os honorários do perito, que comumente são chamados de salário do perito, são remuneração por serviços prestados, por pessoa que exerce profissão liberal. A honorária equivale a salário. É retribuição, é pagamento, é estipêndio, é prêmio pago aos profissionais liberais. O profissional liberal vive do que recebe como honorária, assim como qualquer trabalhador vive de seu salário, de seus vencimentos. Embora a honorária não tenha a natureza jurídica do salário, dele não se distingue em sua finalidade que é a mesma. A honorária é, em suma, um salário **ad honorem** pela nobreza do serviço prestado. Tem, portanto, caráter alimentar, porque os profissionais liberais dele se utilizam para sua manutenção e de seu escritório ou consultório.

(...)" (Fls. 96-97) 

01863030
04371460
03183000
01560330

RE 146.318-0-SP

Está correto o entendimento esposado pelo Tribunal a quo.

Os honorários advocatícios e periciais remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes. Ora, se vencimentos e salários têm natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários.

Não conheço do recurso.

juiz

2ª TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 146318-0

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : ESTADO DE SAO PAULO

ADV. : JOSE LEAL DE REZENDE E OUTROS

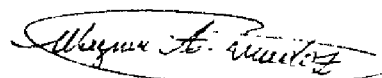
RECDO. : MANOEL PIRES DE CAMPOS

ADV. : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 13.12.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.



Wagner Amorim Madoz
Secretário

01863030
04371460
03184000
00000450